



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10480.004956/00-52
Recurso n.º : 143.743
Matéria : PIS - EXS.: 1990,1997
Recorrente : EXATA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.231

COMPENSAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO A COMPENSAR - NATUREZA DOS TRIBUTOS ENVOLVIDOS NA COMPENSAÇÃO - Ao Conselho de Contribuintes cabe decidir acerca de situações que envolvam crédito tributário devidamente quantificado. Pedido de declaração em tese do direito de compensação não pode ser apreciado diante da falta de sua materialização em valores, que somente enseja compensação diante da comprovação da existência do crédito a compensar. A falta da quantificação do crédito impossibilita acolher o pedido de sua compensação. Existindo planilha de cálculos da fiscalização autorizando compensação parcial, caberia à recorrente comprovar que os saldos eram superiores àqueles indicados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXATA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 10480.004956/00-52
Acórdão n.º : 105-15.231

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Fl.

Processo n.º : 10480.004956/00-52
Acórdão n.º : 105-15.231
Recurso n.º : 143.743
Recorrente : EXATA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 145 a 159) contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em Recife, PE, consubstanciada no Acórdão nº 8.982/2004 (fls. 137 a 142), que não conheceu em parte o pleito do contribuinte relativamente à questão discutida judicialmente e negou provimento à parte correspondente à discussão da base de cálculo do Pis.

O pedido foi protocolado em 09.05.2000 (fls. 01) e alcançava os períodos de apuração de 31.07.1989 a 31.08.1989 e 01.03.1996 a 31.03.1996.

O motivo do pedido está consignado a fls. 01, como sendo:

"02. MOTIVO DO PEDIDO

Relativo ao pagamento indevido a título de Contribuição para o PIS, baseado na Sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 98.18986-6 (Doc. 08), bem como no Decreto-lei nº 2.138, proferido pelo Presidente da República em 29 de janeiro de 1997 (doc. 126)."

Em 14.08.2000 a repartição solicitou documentos para auxiliar na decisão do pedido, cujo pedido foi seguido por manifestação da recorrente que, tratando-se de compensação de reduzido valor, fosse procedida a apreciação do pedido com as informações já disponíveis (fls. 99).

A resposta foi entendida como correspondendo a pedido de desistência do pleito de compensar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10480.004956/00-52
Acórdão n.º : 105-15.231

Seguiu-se, em 09.12.2001 a entrega pela empresa dos documentos anteriormente solicitados (fls. 103).

A fls. 113 consta despacho autorizando a compensação, seguindo-se de autorização para compensar R\$ 676,88 e indeferimento dos pedidos de fls. 02, 90, 92 e 95, por não estarem alcançados pela decisão judicial (fls. 114).

Seguiu-se impugnação à decisão que autorizou a compensação parcial, agora referindo-se à semestralidade (fls. 119) e a apropriação do crédito com os índices de atualização ajustados pelos expurgos inflacionários.

Ocorreu então a decisão recorrida, que foi assim resumida na ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/07/1989 a 31/08/1989, 01/03/1996 a 31/03/1996

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo administrativo.

PIS – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS – BASE DE CÁLCULO – As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contribuem para o PIS mediante a aplicação do percentual de 5% sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse em cada período de apuração.

Solicitação Indeferida"

O recurso trazido a fls. 145 a 159, pleiteia a desconsideração de que a eleição da via judicial possa prejudicar o procedimento administrativo, que em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 surgiu o direito de compensar PIS pago indevidamente, e que, em virtude do Decreto nº 2.138/97, a

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

5

Processo n.º : 10480.004956/00-52
Acórdão n.º : 105-15.231

compensação pode ser procedida com qualquer tributo sob administração da Receita Federal. Pleiteia a aplicação de índices de correção monetária com emprego de índices ajustados pelos expurgos inflacionários.

Resume o pedido a fls. 159:

“Ante o exposto, requer que, após feita a reapreciação da matéria, se digne esse Douto Colegiado, a dar total provimento ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de reformar o referido Acórdão nº 8.892, de 06.08.2004, nos termos do pedido contido na impugnação de fls., ratificada na presente peça recursal no sentido de determinar o direito de a recorrente compensar seu crédito a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições devidos para com a Recorrida, bem como que seja, tal crédito, atualizado monetariamente com os expurgos inflacionários e demais índices fornecidos pelo IBGE e acrescidos da taxa SELIC.”

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10480.004956/00-52
Acórdão n.º : 105-15.231

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

Penso que qualquer pedido de compensação deve definir claramente dois pólos.

Qual o crédito, seu valor, sua origem e a quantificação, tudo devidamente demonstrado.

Qual o débito que se deseja eliminar pela compensação do crédito devidamente quantificado, inclusive com a definição de seu vencimento.

O presente processo demonstra claramente a falta de objetividade com que o assunto foi tratado, tanto que, de pedidos iniciais de compensação de créditos cuja origem seria o recolhimento indevido com direito de compensação assegurado por decisão judicial, de PIS, com tributos da mesma espécie.

A fls. 02, 90, 92 e 95, havia pedidos claros de compensação de créditos do tributo 3885 (fls. 02) e 8109 (fls. 90, 92 e 95) com débitos de tributo com o código 0561.

O pedido era claro e é sobre ele que cabe a este Conselho se manifestar.

A mudança de sentido da compensação para que se decida acerca da possibilidade de compensação de créditos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal representa pedido em tese que não pode receber guarida, até porque a execução da decisão a ser prolatada não é possível de ser implementada, exatamente pela falta de definição do débito a ser compensado.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 10480.004956/00-52
Acórdão n.º : 105-15.231

Assim, entendo ser inadequado o pedido de declaração em tese, já que a ele falta a necessária objetividade e a indispensável correlação entre o valor, as datas de vencimento ou recolhimento e a definição dos tributos, dizendo melhor, falta a definição da operação objetiva de compensação.

Por refugir da competência deste Colegiado, proponho não conhecer desse pedido amplo e genérico, limitando a manifestação ao pedido objetivamente formalizado, evitando-se assim inovações que ocorreram ao longo do processo.

O debate em torno dos efeitos da decisão judicial diante da possibilidade de dupla via de pedido, judicial e administrativa, me parece ter sido solucionada pelo cumprimento da autoridade administrativa do que a autoridade judicial determinou, tanto que a fls. 114 consta despacho claro permitindo-se a compensação de R\$ 676,88, apurado na planilha de fls. 111, acrescido da taxa SELIC.

Ocorreu na mesma decisão o indeferimento dos pedidos de fls. 02, 90, 92 e 95 por não corresponderem a valores oriundos da decisão judicial.

É nesses limites que passarei a apreciar o pedido.

Restaria à recorrente ter demonstrado que os créditos constantes dos pedidos de fls. 02, 90, 92 e 95 decorriam da decisão judicial e manter o questionamento intentado.

Assim não fez, passando a ampliar o pedido sob alegações vagas e sem, em qualquer momento, definir o valor do crédito que mantinha sob discussão.

O pedido tornou-se genérico e sem a objetividade que permita quantificar o direito pleiteado.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 10480.004956/00-52
Acórdão n.º : 105-15.231

Caso, porém, os valores dos créditos constantes dos pedidos de fls. 02, 90, 92 e 95 não decorressem da decisão judicial, caberia a comprovação do recolhimento indevido para que se buscasse a manifestação acerca de sua possível compensação.

São os tributos a comporem a compensação requerida:

Pedido Fls	Crédito		Débito		Valor
	Código	Tributo	Código	Tributo	
.02	3885	Pis s/Rec. Operacional	.0561	IRFonte s/Trab. Assalariado	842,86
.90	8109	Pis s/Faturamento	.0561	IRFonte s/Trab. Assalariado	854,74
.92.	8109	Pis s/Faturamento	.0561	IRFonte s/Trab. Assalariado	640,39
.95	8109	Pis s/Faturamento	.0561	IRFonte s/Trab. Assalariado	1.227,95

Conforme se constata os pedidos referem-se ao aproveitamento de valores de PIS para compensar imposto de renda na fonte retido relativo ao trabalho assalariado.

Nenhuma necessidade, portanto, de obter decisão autorizando a compensação do Pis com quaisquer outros tributos, bastando que a solicitasse mencionasse expressamente o IRFonte s/ Trabalho Assalariado.

Repetindo, já foi autorizada a compensação de parte do pedido, como se observa do cálculo de fls. 111, sendo negado a compensação do restante.

Considerando que a partir daquele momento, o que se poderia discutir não era a possibilidade teórica da compensação aberta de tributos, mas sim a existência de saldo a compensar, porquanto, já tendo sido parcialmente deferida a compensação, para os tributos envolvidos a autorização estava em aberto, restando apenas dimensionar os montantes.

A empresa, a partir daquele momento não questionou o saldo a compensar nem demonstrou aritmeticamente ter algum saldo pendente de compensação.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 10480.004956/00-52
Acórdão n.º : 105-15.231

Dessa forma, não há como se decidir em tese sobre um direito que não está devidamente quantificado, até porque cabe a este Colegiado a decisão acerca da compensação de créditos tributários colocados objetivamente e em caso concreto, nunca por pronunciamentos em tese.

Assim, não vejo como apoiar o pedido da recorrente, que não demonstrou claramente a existência de saldos de crédito a compensar, uma vez que a quantificação constante do processo e expressa no demonstrativo de fls. 111, referendado pela compensação autorizada a fls. 114, nunca teve a contrafeita de valores que discordassem dos valores apurados pela fiscalização.

Não basta à recorrente discordar em tese, é necessário que ela quantifique o seu direito de forma precisa.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

9